## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0018144-56.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal

Documento de Origem: IP - 260/2012 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Marcelo Alexsander Azorli Vítima: Kamila Vidal Paschoal

Aos 13 de fevereiro de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Marcelo Alexsander Azorli, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra PROMOTORA: "MM. Juiz: Marcelo Alexsander Arsoli, qualificado as fls.12 e 15, e foto as fls.18, foi denunciado como incurso no artigo 147 e artigo 129, §9º, ambos do Código Penal, porque em 03.06.2012, por volta de 21h30, na rua Carlos Marra, 371, Jardim Tangará, em São Carlos, ofendeu a integridade corporal de Kamila Vidal Pascoal, bem como a ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave, prevalecendo o agente das relações domésticas. A ação é procedente. A vitima confirmou os fatos narrados na denuncia, dizendo que o réu chegou a agredi-la. Além do mais, o réu proferiu ameaças de morte. A mãe da vitima confirmou os fatos narrados na denúncia. O laudo de fls.09, juntada aos autos, comprova que a vítima sofreu lesões de natureza leve. A versão do réu restou isolada no conjunto probatório. Assim, comprovados os fatos narrados na denuncia, aguardo a procedência da presente ação ressaltando-se que o réu é tecnicamente, já que possui processo suspenso perante a 2ª Vara. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: requeiro a absolvição por falta de provas. A versão da vítima é contrastada pela versão do réu. A única testemunha ouvida é mãe da vitima e tem interesse direto na condenação, já que o réu é suspeito de tê-la furtado no mesmo dia. A falta de depoimentos isentos torna o quadro probatório inseguro. Some-se a isso, que a vítima em juízo relatou fatos muito mais graves. Chegou a dizer que no dia dos acontecimentos foi ferida com faca no pescoço e que disso teriam resultado marcas que perduram até hoje. Ocorre que o laudo médico atesta lesões de natureza leve, que não se conformam a versão da vítima. Assim, em que pese a contundência do depoimento da vitima,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

entende a defesa que a prova não é segura, em especial pela falta de conformidade do relato com o laudo. Deve prevalecer o beneficio da dúvida. Ante o exposto, requer-se a absolvição, com fundamento no artigo 386, VII, e, em caso de condenação, pena mínima, observada a atenuante da menoridade. benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Marcelo Alexsander Arsoli, qualificado as fls.12 e 15, e foto as fls.18, foi denunciado como incurso no artigo 147 e artigo 129, §9º, ambos do Código Penal, porque em 03.06.2012, por volta de 21h30, na rua Carlos Marra, 371, Jardim Tangará, em São Carlos, ofendeu a integridade corporal de Kamila Vidal Pascoal, bem como a ameaçou de causarlhe mal injusto e grave, prevalecendo o agente das relações domésticas. Recebida a denúncia (fls.32), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.42). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha comum e o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação e a defesa a absolvição por insuficiência de provas e subsidiariamente, pena mínima, com benefícios legais, reconhecimento da atenuante da menoridade, com benefícios legais. É o relatório. Decido. A materialidade está provada pelo laudo de fls.09: "escoriação ungueal, região cervical esquerda; áreas de alopecia no couro cabeludo". A vítima descreve ter sido lesionada no pescoço e ter ficado com marcas no couro cabeludo, duas circunstâncias compatíveis com o laudo pericial. Não há, assim, discrepância entre relato da vítima e laudo de exame de corpo de delito. A vitima também relatou que o réu a ameaçou de morte. No dia dos fatos, quando gritou sua mãe foi ver o que havia acontecido e também aí é coerente a prova, pois Luiza, a genitora, disse que foi ver o que aconteceu após ter escutado gritos. Quando chegou ao local onde estava réu e vitima, viu que a menina tinha marcas no pescoco e o acusado tinha arrancado o cabelo dela. A mãe da vítima também relata a ocorrência da ameaça de morte. Também nesse particular a prova oral e o laudo médico são compatíveis. Sobre a questão do furto, o réu tem processo suspenso na 2ª Vara Criminal (fls.33 e 43). Quanto aos crimes aqui tratados a condenação é de rigor. A prova é suficiente e harmônica. Está bem caracterizada a violência doméstica. A genitora da menor representou as fls.07. O réu é primário e de bons antecedentes. A palavra dele está isolada no conjunto das provas e por isso não prevalece. Em favor do réu existe a atenuante da menoridade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Marcelo Alexsander Arsoli como incurso no artigo 129, §9º, e no artigo 147, c.c. art.65, I, e artigo 69, do CP. Passo a dosar a pena. a) Para o delito de lesão corporal: Atento aos critérios do artigo 59 do Código de Processo Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção, já considerada a atenuante da menoridade, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. b) Para o crime de ameaça: Atento aos critérios do artigo 59 do Código de Processo Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. C) Concurso material: Somadas as penas, perfaz a pena definitiva de 03 (três) meses de detenção, a ser



cumprida inicialmente em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Não cabe pena restritiva de direitos porque o delito envolve violência e a lesão corporal não está entre os delitos de menor potencial ofensivo, em razão da pena máxima de três anos de detenção. Presentes os requisitos legais, concedo ao réu sursis, por dois anos, atendidas as condições do artigo 78, §2º, "a", "b" e "c", do CP. Oportunamente será realizada audiência admonitória. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):